



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 04 de fevereiro de 2022

À

Presidência

Objeto: Análise do Processo de Compra nº 005/2022 (Processo nº 435/2022, Protocolo nº 451/2022, Pedido de Compra nº 007/2022)

1 – RELATÓRIO

Solicita a Pregoeira desta Casa a emissão de parecer acerca da homologação do processo de compra nº 005/2022, que tem por objeto a “locação de software de gestão de frequência, suporte operacional e relógio de ponto biométrico para registro e coleta de marcações”.

O processo administrativo iniciou-se com a solicitação do Setor de Recursos Humanos desta Casa de Leis, que é setor interessado no objeto, através do Pedido de Compra, que gerou o PEDIDO nº 007/2022, o pedido contém a descrição do objeto, no entanto, poder-se-ia usar de maior clareza na descrição do objeto pretendido e na justificativa do mesmo.

Foram apresentados, ainda, a justificativa e a cotação prévia de preços (p. 66), a fim de assegurar o princípio da isonomia no processo licitatório.

O SETOR DE COMPRAS requereu a respectiva dotação orçamentária para o procedimento solicitado, o que foi informado pelo Setor Contábil da Casa de Leis, onde se verificou a possibilidade de arcar com a despesa necessária, e a respectiva dotação orçamentária (3.3.90.40.06 – p. 69).

O setor de compras decide pela dispensa de licitação por razão de valor (p. 70) e solicita parecer quanto à minuta do Contrato de Pregão (p. 71). No entanto, como esta decisão foi tomada por servidor desprovido

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de competência jurídica para tanto, deve a responsável pelo Setor de Compras referendar a decisão antes do prosseguimento do procedimento.

É o relatório.

2 – PARECER

Em relação a forma da minuta as exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 55 da Lei nº 8.666/93. In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais exigidos para a minuta do contrato.

No entanto, uma vez que a qualquer momento a E&L pode passar a prover o objeto do presente contrato de forma gratuita para Câmara Municipal, e apenas por não estar provendo até a presente data que se realizou este procedimento licitatório, deve ser previsto no contrato que a qualquer momento ambas as partes podem resolver o contrato sem ônus desde que notificada a outra parte com 30 (trinta) dias de antecedência.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

